Resende/RJ, na data da assinatura.

Ao Setor de Licitações

PARECER Nº 463/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer sobre a impugnação apresentada por Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, em nome próprio, ao edital da Concorrência Presencial nº 12/2026, constante no Processo Administrativo nº 296/2025.

I - RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Prezados,

Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada por Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, em nome próprio, ao edital da Concorrência Presencial nº 12/2026, destinada à contratação de empresa especializada na identificação e investigação de passivo ambiental, diagnóstico e elaboração de projetos para recuperação de áreas impactadas por resíduos sólidos urbanos, constante do Processo Administrativo nº 296/2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, tampouco substituir a avaliação dos setores competentes quanto aos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A impugnação foi recebida em 28/10/2026, antes do encerramento do prazo previsto no item 11 do edital. Nessa hipótese, conhece-se da impugnação, passando-se à análise do mérito das razões expostas.

A impugnante apresenta dezenove achados e vinte pedidos, incluindo suspensão, acesso a documentos e revisão das regras. A análise segue o regime indicado no edital, inclusive a Resolução INEA nº 160/2018 e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, prevista no item 19.10. As conclusões especializadas são atribuídas à Gerência Técnica; esta Assessoria examina sua repercussão jurídica, sem certificar premissas operacionais ou cálculos.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

Feito o relatório, opinamos abaixo.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DOS LIMITES DA ANÁLISE

Em síntese, a impugnante sustenta, apresentando quadro com 19 apontamentos, que o edital da Concorrência Presencial nº 12/2026 e seus anexos apresentam exigências insuficientemente justificadas e regras que poderiam comprometer a competitividade, a objetividade do julgamento e a adequada formulação das propostas, especialmente quanto:

a) à exigência de tempo mínimo de experiência profissional de dez, cinco e um ano, sem demonstração individualizada de sua necessidade para cada função;
b) à diferença entre os critérios de classificação previstos no item 6.3 do edital e nos anexos, que estabelecem, além da pontuação global mínima de cinquenta pontos, mínimos de quinze pontos no Quesito A, dez no Quesito B e vinte e cinco no Quesito C;
c) à amplitude das faixas de avaliação do Quesito C — Metodologia e Plano de Trabalho, sem parâmetros suficientes para justificar a escolha da nota dentro de cada intervalo;
d) à sistemática de avaliação dos atestados da empresa, que admite até oito documentos, mas limita sua validação a cinco, observada a ordem de apresentação, bem como à exigência de atestado único de liderança do coordenador e de duplicação dos documentos utilizados nos Quesitos A e B;
e) à pertinência da pontuação atribuída à experiência em projeto de Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos — ETR, diante do escopo da contratação; e
f) à definição das condições de execução, particularmente a relação entre preços unitários, produtos, quantitativos, medição, glosas e pagamento, além da composição orçamentária, do cronograma, do agrupamento das áreas em lotes e das responsabilidades contratuais.

Aponta, ainda, a necessidade de acesso aos documentos preparatórios, de esclarecimento dos momentos de comprovação dos requisitos e de definição da sequência de truncamento das notas. Questiona também os campos genéricos da minuta contratual.

Requer, em essência, a suspensão do certame até decisão fundamentada e eventual saneamento, a apresentação dos documentos relacionados aos questionamentos e a revisão ou justificação das exigências impugnadas. Solicita, ainda, resposta individualizada e, quando as alterações afetarem a formulação ou a avaliação das propostas, a republicação do instrumento com reabertura do prazo.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

A controvérsia não se concentra na proibição abstrata do julgamento por técnica e preço, da ponderação 70/30, dos requisitos de senioridade ou das notas mínimas. A própria impugnante reconhece a possibilidade de sua adoção, questionando, sobretudo, a suficiência da motivação, a proporcionalidade das exigências e a clareza das regras estabelecidas.

Outro ponto relevante reside na conjugação entre os requisitos obrigatórios dos profissionais e os cortes mínimos dos quesitos. Embora o tempo de experiência não gere pontuação progressiva por ano excedente, seu atendimento constitui requisito obrigatório na matriz técnica e pode repercutir na classificação da proposta. **Por essa razão, devem estar claramente definidos a finalidade de cada exigência, o momento de sua comprovação e a consequência de seu descumprimento.**

III – DO MÉRITO:

III.1. Equipe técnica e fases de comprovação — A01, A04 e A08

Quanto ao **A01**, a Gerência Técnica, no item 4 da manifestação, p. 3, reafirma a justificativa do item 7 do TR para os níveis Sênior, Pleno e Júnior, com experiência mínima de dez, cinco e um ano, respectivamente. A fundamentação considera a metodologia do DNIT, adaptada à complexidade dos serviços, à mitigação de riscos e à qualidade dos produtos. O Comunicado 003, resposta 8, p. 10, esclarece acerca dos requisitos obrigatórios e da contagem do tempo mínimo de experiência exigido, ressaltando que se exige atuação efetiva comprovada, sem equivalência automática com o tempo de graduação ou registro profissional, e que os requisitos obrigatórios de A1, A2 e A3 condicionam sua aceitação. As formações admitidas para A1 e A3 foram esclarecidas nos Comunicados 001, resposta 1, pp. 1–2, e 004, resposta 1, p. 2.

Os Acórdãos nº 3.356/2015, mencionado pela impugnante, e, mais recentemente, nº 2.723/2026–TCU–Plenário exigem demonstração da necessidade e pertinência dos requisitos temporais. A justificativa existente no Termo de Referência afasta a ausência absoluta de motivação, mas sua suficiência depende da correspondência entre cada patamar e as atribuições, responsabilidades e riscos da função. Essa demonstração compete à área técnica, não bastando a referência genérica à complexidade ou à tabela do DNIT.

Quanto ao **A04**, o item 8 da manifestação técnica, p. 5, esclarece que o atestado comprova uma experiência específica de liderança em projeto ambiental, sem exigir a reunião de toda a trajetória

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

profissional em um único documento. Seu aproveitamento para experiência adicional é admitido pelo Anexo IX. **Não se identifica, nessa interpretação, vedação geral ao somatório de experiências que justifique a retirada da exigência.**

Quanto ao **A08**, o item 10 da manifestação técnica, p. 6, e o Comunicado 003, respostas 8 e 9, pp. 10–11, distinguem a documentação de A1, A2 e A3 no Envelope 01 daquela dos demais perfis na contratação ou mobilização. O Comunicado 006, resposta 2, pp. 2–3, admite habilitação única no Envelope 03 para ambos os lotes, com propostas técnicas e comerciais separadas. O Comunicado 002, resposta 14, p. 16, diferencia exigências supervenientes de responsabilidade técnica de novos requisitos de habilitação ou pontuação.

O Comunicado 003, resposta 1, p. 2, permite indicar os mesmos profissionais nos dois lotes, exigindo capacidade cumulativa e equipes distintas para a adjudicação e contratação simultâneas. Deverá ser preservada a participação direta dos profissionais pontuados, conforme o art. 38 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se substituições previamente aprovadas e com qualificação equivalente ou superior nos aspectos relevantes à nota, sem alteração material da proposta. **Os esclarecimentos afastam, portanto, a alegação de ausência de definição das fases de comprovação.**

III.2 Classificação, pesos e atestados — A02, A05 e A06

Quanto ao **A02**, o Comunicado 002, resposta 2, pp. 2–3, e o item 1 da manifestação técnica, pp. 1–2, confirmam os mínimos cumulativos de cinquenta pontos totais, quinze no Quesito A, dez no B e vinte e cinco no C. A cláusula 6.3 remete ao TR e ao Anexo IX, que estabelecem esses patamares. Sua leitura conjunta, publicamente esclarecida, afasta a escolha posterior de regras pela Comissão.

As somas brutas de 34 pontos no Quesito A e 48 no B, ambas limitadas a 25, não configuram, por si, erro aritmético. O Anexo IX, p. 4, justifica o teto de B pela possibilidade de combinações alternativas de experiências. A Gerência Técnica, no item 2 da manifestação, p. 2, fundamenta a ponderação 70/30 na natureza intelectual e especializada dos serviços. A suficiência técnica dessas escolhas é atribuída ao setor competente, preservado o controle jurídico de sua motivação e proporcionalidade.

Os Acórdãos nº 607/2017 e nº 508/2018–TCU–Plenário orientam o exame dos pesos, das gradações e dos efeitos econômicos, sem vedar abstratamente a proporção 70/30. As diferenças de desconto necessárias para compensar notas técnicas não demonstram, isoladamente, direcionamento ou antieconomicidade.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

Consideram-se, portanto, as justificativas técnicas apresentadas, sem certificar simulações não juntadas nem dispensar a proporcionalidade dos cortes e pesos.

Quanto ao **A05**, o Comunicado 003, resposta 2, pp. 3–4, e o item 6 da manifestação técnica, pp. 4–5, esclarecem a apresentação de até oito atestados, com validação de no máximo cinco e teto de 25 pontos, observada a ordem previamente definida pela licitante. O documento não validado dá lugar ao seguinte, e aquele que contempla vários objetos recebe enquadramento único, vedada a dupla contagem. O Anexo IX esclarece que a intenção é permitir que as licitantes tenham oportunidades diferentes de formar sua pontuação.

Consideradas as disposições do Termo de Referência, a justificativa da área técnica e o Comunicado 003, **embora a ordem de apresentação possa influenciar os documentos computados dentro do limite, ela decorre de regra previamente divulgada e da organização definida pela própria licitante, sem escolha posterior pela Comissão.** A própria licitante seleciona e organiza os atestados de sua proposta, conhecendo previamente a ordem de análise e podendo priorizar aqueles que considere mais favoráveis à pontuação. Caso um documento não seja validado, será examinado o seguinte, observados os limites publicados e aplicados uniformemente a todas as participantes.

A possibilidade de apresentar até oito atestados, com validação de no máximo cinco, permite o exame de documentos subsequentes quando os anteriores não forem aceitos, reduzindo o impacto dessa rejeição sobre a pontuação. **Essa sistemática afasta a possibilidade de seleção casuística pela Comissão**. A definição do limite de cinco atestados envolve avaliação especializada sobre a quantidade de experiências necessária à aferição da capacidade técnica da proponente. Nesse aspecto, esta Assessoria considera a justificativa apresentada pela Gerência Técnica, sem substituir seu juízo quanto à suficiência do quantitativo adotado, permanecendo o exame jurídico restrito à motivação, à coerência das regras e à preservação da competitividade.

Quanto ao **A06**, a Gerência Técnica, no item 7 da manifestação, p. 5, justifica a experiência em ETR por suas interfaces com infraestrutura, manejo de RSU, drenagem, controle operacional e engenharia. Esclarece que o subquesito B.3 constitui alternativa de oito pontos, sem configurar requisito de habilitação ou condição indispensável à obtenção da nota máxima do Quesito B.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

Considerando que o objeto envolve investigação de passivo ambiental, diagnóstico e elaboração de projetos para recuperação de áreas impactadas por **resíduos sólidos urbanos**, a justificativa técnica apresentada demonstra relação temática entre a experiência pontuada e os serviços pretendidos. O caráter facultativo do atestado, conjugado com essa pertinência e com a possibilidade de alcançar a pontuação máxima por outras experiências, **sustenta o não acolhimento do pedido de exclusão do subquesito.**

III.3 Avaliação qualitativa, Quesito C e banca — A03

Quanto ao **A03**, a impugnante questiona a amplitude das faixas da Tabela 8 do TR e do Anexo IX, a gradação interna das notas e a comparação entre propostas. Solicita, ainda, o ato de designação, a qualificação da banca e modelo de avaliação de proposta técnica anterior. A Gerência Técnica, no item 5 da manifestação, p. 4, sustenta a suficiência da leitura conjunta dos conteúdos, conceitos e descritores e informa que a avaliação observará o item 9.2.7 do edital, com registro da evidência, da página da proposta e da justificativa da nota.

Os Acórdãos nº 1.169/2022 e nº 1.257/2023–TCU–Plenário de fato exigem critérios suficientemente detalhados e avaliação circunstanciada: a motivação demonstra a aplicação dos parâmetros publicados, mas não supre sua ausência. O Acórdão nº 28/2026–Plenário reconhece a escolha motivada dos quesitos pertinentes ao objeto, sem afastar essas exigências.

A Tabela 8 estabelece cinco conceitos previamente associados a descritores de completude, coerência, objetividade, clareza e qualidade da apresentação, com faixas percentuais divulgadas. Esses elementos orientam a avaliação e delimitam a atuação da banca, embora sua existência não demonstre, por si só, suficiente diferenciação das notas dentro de cada intervalo.

A avaliação qualitativa, admitida pelo art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige parâmetros prévios, comuns e verificáveis que permitam compreender a relação entre o conteúdo apresentado e a pontuação atribuída. O item 9.2.7 do edital complementa essa disciplina ao exigir avaliação individualizada e motivada, com registro da evidência, da página da proposta e da justificativa da nota.

Assim, a manutenção da tabela deve apoiar-se na demonstração de que os descritores, considerados conjuntamente com os conteúdos exigidos, permitem distinguir os percentuais dentro das faixas.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

Quanto à banca, o item 23 da manifestação, p. 12, aborda designação prévia, qualificação e impedimentos. Verifica-se, do exame nos autos, que consta a devida nomeação da Comissão de Julgamento através da Norma Interna nº 4981/2026/AGEVAP (NUP 00100.001177/2026 (VIA 007)). Não se vislumbra óbice à disponibilização, recomendando-se a conferência de sua vigência e adequação, inclusive quanto ao mínimo de três membros previsto no art. 37, § 1º. Quanto ao modelo de avaliação da proposta técnica, caso existente e acessível, poderá ser fornecido, sem substituir os critérios deste certame.

III.4 Documentação (ETP, identificadores e minuta) — A07, A09, A10 e A11

Quanto ao **A07**, cumpre distinguir os objetos da comprovação exigida: o Quesito A avalia a experiência da Equipe Técnica Permanente-Chave e da Equipe Técnica Permanente em projetos relacionados ao objeto, enquanto o Quesito B avalia a experiência da empresa proponente. A apresentação documental separada atende, portanto, a finalidades distintas, **não configurando duplicação injustificada apenas por se referir ao mesmo projeto**.

Quanto às formalidades, aplicam-se os esclarecimentos do Comunicado 003, respostas 6 e 7, pp. 7–9, e do Comunicado 006, respostas 3 e 4, pp. 3–4. Eventual aproveitamento do mesmo documento depende da comprovação individualizada dos requisitos de ambos os quesitos, admitido saneamento sem inovação material, conforme os itens 9.4 e 9.6 do edital.

Quanto ao **A09**, a Gerência Técnica, no item 12 da manifestação, p. 7, confirma a elaboração e aprovação do ETP em 28/07/2026 e informa que o disponibilizará. Verifica-se que o documento integra os autos do processo e foi examinado por esta Assessoria. Sua ausência do conjunto publicado não evidencia inexistência de planejamento nem justifica, por si só, a suspensão ou invalidação do certame, pois a publicação conjunta do ETP junto ao edital não é obrigatória. **Recomenda-se atender ao pedido de acesso mediante a disponibilização anunciada.**

Quanto ao **A10**, o item 13 da manifestação técnica, p. 7, esclarece que o nº **00001.000296/2025** identifica o processo administrativo, enquanto os NUPs **03003.000006/2026-92** e **00039.002956/2026-56** identificam, respectivamente, o edital e o TR no sistema Próton. A coexistência dessas referências decorre da identificação individualizada do processo e de suas peças, não evidenciando incompatibilidade entre procedimentos.

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

Quanto ao **A11**, o item 14 da manifestação técnica, pp. 7–8, confirma a natureza padronizada da minuta contratual. Os campos destinados à numeração SIGA, ao número do contrato, à identificação da vencedora e de seus representantes e ao valor adjudicado serão preenchidos na formalização da contratação. O objeto, os prazos e as demais condições devem ser compreendidos conjuntamente com o edital e o TR.

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que esses campos, por si só, impediriam a compreensão das obrigações ou a formação do preço. Seu preenchimento corresponde à individualização do instrumento e aos controles internos da AGEVAP, não exigindo personalização da minuta nesta fase. A versão definitiva deverá reproduzir as condições previamente divulgadas e o resultado do certame, sem introduzir novas obrigações ou postergar definições econômicas essenciais à elaboração das propostas.

III.5 Medição, orçamento, cronograma e lotes — A12, A13, A14 e A15

Quanto ao **A12**, a Gerência Técnica, no item 15 da manifestação, p. 8, afirma que não há incompatibilidade entre o regime de empreitada por preço unitário e a organização físico-financeira por produtos. Informa que a planilha contratada e os preços unitários orientam a medição dos serviços efetivamente executados, enquanto os percentuais de P1 a P8 organizam as entregas e o faturamento, condicionado à aprovação e à comprovação das atividades. O Comunicado 002, respostas 3 a 5, pp. 3–7, esclarece que os serviços especializados e a investigação detalhada integram os produtos, especialmente P3, sem pagamento autônomo. Considerada essa explicação, não se identifica incompatibilidade necessária entre preços unitários e entregas por produtos, devendo medição, aceite, glosa e pagamento observar as condições divulgadas.

Quanto ao **A13**, o item 16 da manifestação técnica, p. 9, informa fator K de 2,52 para a equipe permanente, composto por encargos sociais, administração, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos. Informa que o detalhamento da composição e das premissas que subsidiaram o orçamento de referência integra a memória de formação dos preços e será juntado aos autos para completa rastreabilidade da estimativa. Recomenda-se cumprir a juntada anunciada e conferir as divergências apontadas. Além da juntada do detalhamento aos autos, **recomenda-se avaliar sua disponibilização pública, em atendimento ao pedido da impugnante**, observadas eventuais restrições de acesso devidamente fundamentadas.

Quanto ao **A14 (questiona a compatibilidade entre o cronograma do Anexo A do TR e o prazo contratual)**, a Gerência Técnica, no item 17 da manifestação, p. 9, justifica o prazo de 16 (dezesseis) meses

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

pela concomitância e sobreposição de atividades previstas no ETP. A soma de 1.235 dias pressupõe execução integralmente sucessiva e não demonstra, por si só, inviabilidade do cronograma. A adequação do encadeamento das atividades compete à área técnica, devendo ser respeitadas as dependências regulatórias e as autorizações necessárias, sem antecipação indevida de etapas.

Quanto ao **A15**, o item 18 da manifestação técnica, p. 10, distingue a integração funcional das etapas da divisão territorial em dois lotes, com cinco e quatro áreas. Segundo a Gerência, cada lote preserva o ciclo completo dos serviços, favorecendo logística, execução simultânea e competição. Considerada essa justificativa, não se identifica contradição que imponha reunir ou dividir o objeto apenas pela referência do ETP ao não parcelamento funcional.

III.6 Atividades condicionais, riscos, subcontratação e licenciamento — A16, A17 e A18

Quanto ao **A16**, a Gerência Técnica, no item 19 da manifestação, p. 10, esclarece que as atividades previstas como "*quando aplicável*" dependem de evidências das etapas anteriores, justificativa da contratada e aprovação da AGEVAP, mantidos os quantitativos de referência. Eventual ampliação material exige análise prévia e formalização cabível. Complementam essa disciplina as respostas 4 e 5, pp. 5–7; 8, pp. 9–10; 10, pp. 11–12; 15, pp. 17–18; e 19, p. 23, do Comunicado 002. A expressão não autoriza transferência ilimitada de riscos ou remuneração adicional automática, devendo a aprovação registrar o enquadramento da atividade e seus efeitos sobre quantitativos, prazo e preço.

Quanto ao **A17**, o item 20 da manifestação técnica, p. 11, informa a existência de análise de riscos no ETP. A obrigatoriedade de matriz formal prevista no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 abrange obras e serviços de grande vulto e os regimes de contratação integrada e semi-integrada. Considerados o regime de empreitada por preço unitário e o valor estimado desta contratação, **não se identificam essas hipóteses**. A ausência da matriz formal não fundamenta, portanto, a invalidação do certame, sem dispensar o tratamento dos riscos identificados.

Quanto ao licenciamento, o item 22 da manifestação, pp. 11–12, informa que ainda não foi emitida AA, devendo as atividades dela dependentes aguardar autorização. O Comunicado 002, resposta 7, p. 8, distingue o suporte ao licenciamento da garantia de emissão da licença; a resposta 13, p. 15, diferencia obrigações da contratada e de terceiros; e as respostas 9, pp. 10–11, e 17 a 19, pp. 20–23, esclarecem revisões e dependências regulatórias. Segundo a área técnica, atrasos exclusivamente imputáveis ao INEA

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

não serão atribuídos à contratada quando comprovada sua diligência, sujeitando-se os efeitos contratuais à análise e à formalização pertinentes.

Quanto ao **A18**, o item 21 da manifestação técnica, p. 11, e o Comunicado 002, resposta 11, p. 13, confirmam a compatibilidade dos serviços de laboratórios, sondagens, topografia e geofísica com o TR, mediante planejamento e anuência expressa antes da mobilização. Essa previsão não contradiz a autorização exigida pelo item 14.2 do edital. Não procede, assim, a incompatibilidade alegada.

III.7 Notas, pedidos complementares e manutenção do procedimento — A19

Quanto ao A19, o Anexo X, conforme esclarecido pela Gerência Técnica no item 3 da manifestação, p. 3, determina a consideração de duas casas decimais, desprezadas as frações subsequentes, em cada nota calculada — NPT, NPC e NF —, por lote. Trata-se de explicitação operacional da regra publicada, sem alteração das fórmulas, devendo sua aplicação ser uniforme e acompanhada do registro dos cálculos. A resposta deverá também identificar os critérios de desempate aplicáveis, sem escolha posterior pela Comissão.

Quanto ao desempenho pretérito, a Gerência Técnica, no item 11 da manifestação, pp. 6–7, esclarece que não foi adotado fator autônomo de pontuação e que nenhum será introduzido após a abertura das propostas. Fundamenta essa posição no Acórdão nº 7.695/2024–TCU–Segunda Câmara, relativo à necessidade de regulamentação prévia para utilização do critério. Considerada a disciplina divulgada, deverá ser preservada a matriz de julgamento, vedada a inclusão posterior de fator de pontuação não previsto no edital. Assim, conforme esclarecido pela área técnica, **o desempenho pretérito das licitantes não será considerado como fator autônomo de pontuação das propostas**, preservados os critérios de experiência técnica expressamente previstos no edital.

Quanto à fonte financeira, o item 15.1 do edital identifica o Contrato de Gestão INEA nº 068/2022 e a rubrica pertinente. Quanto à demonstração de vínculo com o INEA, os contratos de gestão celebrados com a AGEVAP se encontram disponíveis publicamente para consulta em seu sítio eletrônico, caso a impugnante deseje examiná-los.

Os itens 23 e 25 da manifestação, pp. 12–13, abordam publicidade e registros. Deverão ser preservados as versões do edital, os comprovantes de publicação e os atos praticados, bem como produzidos

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.

e juntados os registros de áudio e vídeo da sessão presencial. O atendimento aos pedidos de acesso deverá indicar os documentos disponíveis, as providências pendentes e os registros ainda inexistentes.

A Gerência Técnica, no item 24 da manifestação, pp. 12–13, sustenta que os esclarecimentos não modificam o edital e **conclui pela desnecessidade de reabertura de prazo**.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina pelo **conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo acolhimento parcial quanto ao pedido de acesso aos documentos**, mediante disponibilização daqueles existentes nos autos, observadas eventuais restrições legais devidamente fundamentadas.

Quanto aos demais pedidos, consideradas as justificativas apresentadas e o entendimento da área técnica pela desnecessidade de alteração do edital e de reabertura do prazo, bem como o fato de que os esclarecimentos apenas explicitam as regras divulgadas, sem alteração material que afete a elaboração das propostas, opina-se pela **manutenção da data do certame**.

Recomenda-se ao Setor de Licitações que a resposta seja publicada juntamente com a manifestação técnica, permitindo a identificação dos fundamentos adotados. Os Comunicados mencionados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da AGEVAP.

É o parecer.

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

OAB/RJ 118.534

Documento assinado digitalmente por: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES em 03/11/2026 17:51:42
A autenticidade deste documento 03102.000354/2026-41 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: F672A148.